



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1

Araçatuba, em 28 de maio de 2020.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 1349/2020  
Data: 07/08/2020 - Horário: 17:11  
Legislativo - DJC 2017/2020

Ofício Protocolo nº 24/2020 – UR-1

Distribua-se cópia do DVD-R aos Senhores Vereadores, encaminhe-se às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para, nos termos do artigo 294 do Regimento Interno, exarar pareceres, no prazo de cinco dias.

Birigüi, 3 / JUNHO / 2020.

FELIPE BARONE BRITO  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e para o fim previsto na Lei Orgânica do Município, o processo TC-00006825.989.16-3 – Cópia (DVD-R), que trata da prestação de contas do exercício de 2017, apresentada pelo Poder Executivo local e apreciada por este Tribunal.

Rogo providências desse Legislativo para que, após o julgamento de tais contas, sejam remetidas a esta Unidade Regional cópias do correspondente decreto legislativo e de sua publicação, como também da ata da respectiva sessão.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
Amanda Vieira Pinto da Silva  
Diretora Técnica de Divisão  
UR-1 – Araçatuba

Ao Excelentíssimo Senhor  
Felipe Barone Brito  
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 999/2020  
Data: 02/06/2020 - Horário: 13:26  
Administrativo - OFC 140/2020



**(ITEM 83) VOTO PROFERIDO EM 10/09/2019**  
PEDIDO DE VISTA DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2019 – ITEM 38

TC-006825.989.16-3

**Prefeitura Municipal:** Birigui.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Cristiano Salmeirão.

**Advogados:** Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº 147.247), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Ricardo Chaves Palombini (OAB/SP nº 255.029), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Regia Cristina Martins Duarte (OAB/SP nº 358.461), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Antonio Luiz de Lucas Junior (OAB/SP nº 150.993), Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827) e outros.

**Procurador de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-1 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-II.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. BIRIGUI. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORIA E REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de BIRIGUI**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Araçatuba (UR-1), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 117.17, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – falta de efetividade no Sistema adotado pelo Município; baixo desempenho, desatendendo ao contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e,



também, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte; não criação e estruturação da Ouvidoria.

**IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”** – falta de estrutura administrativa para a realização do planejamento; falta de treinamento para os servidores; não são editados relatórios dos resultados e impactos esperados pela sociedade, bem como de avaliação entre os produtos ofertados à população e suas reais demandas; falta de divulgação das atas de audiências públicas na internet; não há margem ou projetos para participação popular; comparação da média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa com a das ações desse mesmo programa com apresentação de menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade de compatibilização das peças orçamentárias; autorização na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais acima de 10%, podendo desfigurar o orçamento original; alterações substanciais nos programas 0042 - Atenção Básica (14,06%) e 0043 - Atendimento da Média e Alta Complexidade (58,84%).

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de R\$ 9.364.525,67, equivalente a 3,13%; cancelamento de empenhos emitidos a favor do Instituto de Previdência Municipal – BIRIGUIPREV, no total de R\$ 19.843.884,95, elevando o déficit para R\$ 29.208.411,62 (9,76%); baixo investimento (1,33%).

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – resultado financeiro negativo de R\$ 2.814.814,76 (considerando o valor dos empenhos cancelados, chegaria ao montante de R\$ 22.658.700,71 negativos); resultado econômico negativo de R\$ 24.114.301,27; redução do patrimônio de R\$ 299.023.702,26 para R\$ 267.696.236,43.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – falta de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas imediatas, registradas no Passivo Financeiro.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – aumento da dívida consolidada em 103,12%, passando de R\$ 24.208.394,38 para R\$ 49.173.173,16, em razão dos acordos de parcelamentos contraídos junto ao Instituto de Previdência BIRIGUIPREV.



**ENCARGOS SOCIAIS** – falta de recolhimento de encargos ao Regime Próprio de Previdência; parcelamento efetivado no exercício.

**DESPESAS DE PESSOAL** – gastos equivalentes a 51,61% das receitas correntes líquidas; nomeação de 70 (setenta) servidores entre efetivos e comissionados, bem como pagamento de horas extras no montante de R\$ 2.212.091,96, após extrapolação do limite previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF (limite prudencial de 95%), nos 1º e 3º quadrimestres.

**CARGOS EM COMISSÃO** – diversas nomeações de servidores comissionados que não se revestem das características do art. 37, inciso V, da CF (direção, chefia e assessoramento), bem como com escolaridade incompatível; do total dos cargos comissionados, 50,65% podem ser preenchidos por nomeações externas, dos quais vários possuem atribuições de natureza técnica; dois servidores comissionados para os cargos de Chefe Sec. Áreas Verdes, Parques e Jardins e Assessor Financeiro estão lotados na Secretaria da Saúde e Setor de Oficina Mecânica, locais de trabalho que não se compatibilizam com os cargos.

**HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL** – horas extraordinárias (50% e 100%) pagas acima do limite permitido pelo § 1º, do art. 54 da Lei Municipal nº 3.040/93; total despendido com horas extras no exercício equivalente a R\$ 4.044.910,38; pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão de encarregado do setor elétrico.

**FÉRIAS VENCIDAS** – grande número de servidores com duas ou mais férias vencidas e não gozadas, bem como falta de escala de férias, em afronta ao disposto no *caput*, do art. 179 da Lei Municipal nº 3.040/93.

**FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS** – servidores (56) cedidos sem autorização formal; servidor ocupante de cargo comissionado de Recepcionista Executivo (cargo comissionado externo), cedido ao Enger – 1º Distrito Policial.

**IEGM - I-FISCAL – ÍNDICE “B”** – baixa eficiência quanto à alocação dos recursos, visto que diversos indicadores apresentaram-se com valores negativos, como: resultado primário de R\$ 949.438,80, execução orçamentária



de R\$ 9.364.525,67; resultado financeiro de R\$ 2.814.814,76, resultado econômico de R\$ 24.114.301,27 e redução do patrimônio de R\$ 299.023.702,26 para R\$ 267.696.236,43; falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; falta de regulamentação que estabeleça critérios para inscrição de débitos em dívida ativa.

**DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL** – despesas com locação de imóvel para o 2º Distrito Policial, no valor mensal de R\$ 1.832,93, com formalização a *posteriori* do Convênio nº 046/18, sem retroagir seus efeitos.

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 013/2017** – instaurada para apurar o desaparecimento de 01 (um) trator Massey Ferguson, apesar de concluída não foi providenciada a baixa do patrimônio da Prefeitura.

**COLETA SELETIVA DE LIXO** – descumprimento de exigências técnicas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB para renovação do Aterro Municipal, objetivando o desenvolvimento de programa de coleta seletiva de lixo no prazo de 90 dias e sua implantação em toda cidade no prazo de 180 dias contados de 26/05/2017; atualmente, dos 44.528 domicílios existentes, apenas 10.138 foram contemplados com a coleta seletiva.

**ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PARALISADAS** – diversas obras paralisadas, algumas desde 2014, com inserção de obras novas na lei orçamentária sem a garantia necessária de recursos para conclusão dos projetos em andamento, em afronta ao art. 45 da LRF.

**DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL À FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – FATEC** – os prazos previstos na lei municipal autorizadora da doação não foram cumpridos, contrariando o art. 3º da Lei Municipal nº 6.187, de 30/06/2016, prevendo que o imóvel deveria ser revertido ao doador em razão do referido descumprimento; a Origem informou que as tratativas estão em fase de finalização da análise da documentação burocrática.

**EMPENHO EMITIDO EM FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM – DER** – veículo oficial, após colisão em rodovia, permanece apreendido no pátio do DER em Araçatiguama por longo período (06/01 a



30/10/2017), gerando despesa de R\$ 10.320,67; não houve apresentação de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidade;

**CONCESSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE POÇO PROFUNDO E DE EXTRAÇÃO DE ÁGUA** – manutenção de contratos de concessão de extração de água com duas empresas; o contrato e os aditivos com a empresa Matéria Perfurações de Poços Ltda. estão sendo tratados nos autos do processo TC-1424/001/03, exceto o último aditivo (nº 12) que não foi encaminhado ao Tribunal, desatendendo às Instruções nº 02/2016; já no ajuste firmado com a Aqua Pérola de Birigui desde 1994 houve sucessivas prorrogações, causando precariedade no fornecimento, conforme laudo anexado nesses autos.

**REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PESQUISAS DE PREÇOS** – gastos com compras diretas sem a devida pesquisa de preços.

**IEG-M I-SAÚDE – ÍNDICE “B”** – falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária em algumas Unidades de Saúde; necessidade de reparos estruturais; inexistência de controle de tempo de espera de atendimento.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA** – a escala de profissionais da saúde disponibilizada nas UBS não reflete a real frequência de médicos e enfermeiros; disponibilização parcial do registro de frequência dos profissionais da saúde no dia da fiscalização; espelho de ponto da Prefeitura incompleto (não registra o horário de trabalho dos profissionais da saúde); falta de cumprimento da carga horária disponibilizada nas salas de espera.

**IEG-M - I-AMB – ÍNDICE “B”** – a coleta seletiva de lixo é realizada em apenas 22,76% dos domicílios; falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Construção Civil; ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável em caso de escassez; apesar da existência do Plano de Saneamento Básico, não foi apresentado o cronograma de execução; falta de constituição do Conselho de Resíduos Sólidos; inexistência de unidade de triagem e compostagem na coleta de Resíduos Sólidos antes do aterramento; depósito de resíduos da construção civil a céu



aberto e em área sem licença de operação; existência de ponto “viciado” de descarte de entulhos.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – encaminhamento intempestivo de alguns documentos; falta de atendimento às recomendações desta Corte.

Após regular notificação dos interessados<sup>1</sup>, foi apresentada defesa no evento 146.1.

Os Expedientes TCs 13279.989.17-2, 12312.989.17-1, 20484.989.17-3, 6120.989.18-1, 2423.989.19-3 e 13689.989.19-2 subsidiaram o exame das presentes contas, com seus assuntos tratados em itens específicos do Relatório de Fiscalização e encontram-se arquivados.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque Econômico, considerou que o descontrole da situação financeira caminhou em direção diversa de uma administração fiscal responsável e, mesmo a jurisprudência da Casa aceitando déficits que correspondam a menos de 1 (um) mês de arrecadação, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Por outro lado, as Assessorias, sob a ótica jurídica e da Chefia de ATJ, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Birigui.

O D. MPC manifestou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de R\$ 9.364.525,67, correspondente a 3,13%, parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal (reincidência); excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 37,46% da despesa inicialmente fixada; déficit financeiro de R\$ 2.814.814,76; aumento de 103,12% da dívida de

<sup>1</sup> Eventos 121.1 e 127.1



longo prazo; infringência aos incisos IV e V, do parágrafo único, do art. 22 da LRF, tendo em vista que houve pagamentos de horas extras e nomeação de servidores em período vetado pela LRF; e recolhimento parcial de encargos devidos do RPPS.

Pugnou, ainda, por recomendações para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei em vários itens do Relatório de Fiscalização; à luz do entendimento que prevaleceu por ocasião do exame das contas de 2015 de Nhandeara<sup>2</sup>, propôs devolução dos valores decorrentes de pagamento irregular de horas extras aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

SDG igualmente entendeu que as contas devem ser desaprovadas, essencialmente pelo desequilíbrio da situação econômico-financeira.

É o relatório.

EAS

<sup>2</sup> TC-2210/026/15, Primeira Câmara em Sessão de 19/09/2017.



**VOTO**

As contas da Prefeitura Municipal de BIRIGUI, relativas ao exercício de 2017, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                             | RESULTADOS                                      |
|-----------------------------------|---|
| Ensino                            | 28,62%  |
| FUNDEB                            | 100%  |
| Magistério                        | 93,57%  |
| Pessoal                           | 51,61%  |
| Saúde                             | 40,49%  |
| Transferências ao Legislativo     | Regular   |
| Execução Orçamentária             | Déficit 9,76% = R\$ 29.208.411,62<br>(ajustado) |
| Resultado Financeiro              | Déficit R\$ 22.658.700,71<br>(ajustado)         |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular   |
| Precatórios                       | Regular   |
| Encargos Sociais                  | Regular   |

De início, anoto que o Município de BIRIGUI alcançou média geral de resultado "C+" na apuração do IEGM/TCESP, com sua gestão considerada em fase de adequação perante os critérios de avaliação<sup>3</sup>.

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaque: a adequação das transferências financeiras ao Legislativo; o cumprimento dos investimentos mínimos na Educação e na Saúde; a quitação integral dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta; e o correto pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

A defesa informou e comprovou a regularização dos seguintes itens: "Funcionários Cedidos a outros Órgãos", "Pagamento de Aluguel a outras Esferas de Governo", "Sindicância Administrativa nº 13/2017"; "Coleta Seletiva de Lixo"; e "Realização de Despesas sem Pesquisa de Preços".

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou deficitária em R\$ 9.364.525,67, correspondente a 3,13%; no entanto, foram

<sup>3</sup>

|    |                          |
|----|--------------------------|
| A  | Altamente efetiva        |
| B+ | Muito efetiva            |
| B  | Efetiva                  |
| C+ | Em fase de adequação     |
| C  | Baixo nível de adequação |



anulados/cancelados empenhos liquidados relativos às despesas com encargos sociais com o Instituto de Previdência Municipal - BIRIGUIPREV, no montante de R\$ 19.843.885,95, referentes aos valores não repassados ao RPPS no exercício de 2017 que, inserido às despesas correntes do exercício, geraria déficit da execução orçamentária de R\$ 29.208.411,62, correspondente a 9,76%.

Assim, o resultado deficitário da execução ajustado foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.687.093,27), minimizando o déficit orçamentário ajustado para R\$ 25.521.318,35, correspondente a 8,27%.

A despeito das justificativas apresentadas pela Origem, no sentido de que os parcelamentos e os cancelamentos de empenhos ocorreram legalmente, acolho os ajustes da Fiscalização e considero que o resultado da execução se mostrou deficitário, principalmente pela impossibilidade de anulação/cancelamento de empenhos liquidados no exercício.

Isso porque, ao excluir os referidos empenhos da execução orçamentária, por consequência produzindo resultados orçamentários e financeiros melhores, concede-se ao gestor a liberdade de fazer o oposto ao que preconiza a LRF: gastar além do disponível, transferindo as dívidas existentes para exercícios futuros.

Tanto é assim, que as despesas decorrentes de encargos sociais que foram parceladas no exercício em exame estarão ordinariamente na execução orçamentária do exercício seguinte como despesas correntes, impactando diretamente todos os indicadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo raciocínio e ajuste devem ser aplicados ao resultado financeiro. Segundo a Fiscalização, referido resultado negativo de R\$ 2.814.814,76 foi alterado para o montante de R\$ 22.658.700,71 com a inclusão dos valores de empenhos liquidados cancelados no exercício.

Não obstante, registro que o déficit financeiro ajustado do exercício, no montante de R\$ 22.658.700,71, se mostrou administrável, uma



vez que representou 27 dias<sup>4</sup> da Receita Corrente Líquida Mensal, de sorte que pode ser relevado.

Outrossim, observo que as alterações orçamentárias, correspondentes a 37,46%, com a devida vênia da manifestação do d. MPC, podem ser relevadas, isso porque não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Com relação ao endividamento de longo prazo, houve aumento de 103,12% no montante da dívida, principalmente em razão do aumento das dívidas de parcelamento das contribuições sociais devidas ao regime próprio de previdência.

Como resultado, no final do exercício de 2017 o Poder Executivo firmou acordos de parcelamentos<sup>5</sup> e reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Portaria nº 333/17, em 200 parcelas, relativas à parte patronal e do servidor, bem como apresentou acordos de parcelamentos relativos a competências posteriores às autorizadas pela referida Portaria. Houve a adimplência dos parcelamentos no exercício de 2017.

Registro que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em relação ao quadro de pessoal, apesar das críticas da Fiscalização acerca das nomeações de servidores para cargos comissionados, observo e acolho as argumentações defensórias no sentido de que houve expressiva diminuição nos cargos ocupados do Executivo, mais precisamente de 96 efetivos e de 49 comissionados, o que demonstra a disposição do gestor em conter despesas e equilibrar as finanças públicas, demonstrativo à fl. 15 do Relatório de Fiscalização (evento 117.37).

<sup>4</sup> RCL = R\$ 89.319.651,03 /12 = R\$ 7.443.304,25 /30 = R\$ 248.110,14

<sup>5</sup> Quadro Demonstrativo à fl. 13 do Relatório de Fiscalização (evento 117.37)



No entanto, a despeito da edição da Lei Complementar Municipal nº 6.321, de 23 de fevereiro de 2017<sup>6</sup>, remanescem cargos sem a definição objetiva das atribuições compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento, bem como sem exigência de ensino superior para a sua ocupação, razão pela qual se deve expedir advertência à Origem para que regularize a sua estrutura funcional, adequando-se ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e às recomendações desta E. Corte.

Igualmente cabe advertência ao Responsável, para que continue envidando esforços destinados a eliminar a realização de elevado número de horas extras, em caráter habitual.

Houve o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>7</sup>; todavia, a Prefeitura ultrapassou o limite prudencial de 95% (51,30% da RCL) estabelecido no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma normativo<sup>8</sup>, atingindo gastos equivalentes a 51,61%. As justificativas de defesa indicam que já no 1º quadrimestre do exercício de 2018 o Executivo registrou um arrefecimento nos gastos a esse título, adequando-se a patamar inferior ao limite de alertas, com despesas correspondentes a 47,04% da RCL.

Deixo de acolher a proposta do d. Ministério Público de Contas acerca da devolução dos valores despendidos com horas extras, diante das providências anunciadas pelo Responsável relativas ao esforço da Administração para diminuição dos gastos a este título.

Quanto aos demais apontamentos citados no Relatório de Fiscalização, a defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de

<sup>6</sup> Fl. do Relatório de Fiscalização, evento 117.14.

<sup>7</sup> A despesa de Pessoal em 2017 foi equivalente de 52,09% da Receita Corrente Líquida (RCL), respeitando o teto de 54% definido na LRF.

<sup>8</sup> Artigo 22, parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa;
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Formule-se, mais, recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favorável por ocasião dos informes do IEG-M.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica e de Chefia de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de BIRIGUI, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: envie ações para que o Sistema de Controle Interno seja efetivo; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; evite déficits; abstenha-se de cancelar ou anular empenhos liquidados; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e as características de direção, chefia e assessoria, nos termos dos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como regularize a falta do requisito de escolaridade de nível superior para os comissionados, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015; evite parcelamentos de encargos sociais; envie esforços destinados a eliminar a realização de elevado número de horas extras em caráter habitual; abstenha-se de pagamento de hora extra a servidores ocupantes de cargos comissionados; envie esforços para retomar e finalizar todas as obras paralisadas; promova a conclusão da Sindicância Administrativa do DER nº 023/2018 (antiga 004/2017); regularize todos os apontamentos relativos à Saúde apurados na Fiscalização Ordenada; divulgue as peças de planejamento com indicadores de programas e metas das ações governamentais; e atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro